

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.635/00/2^a
Impugnação: 54.727
Impugnante: Nacional Cargas Ltda.
Advogado: Walter Jones Rodrigues Ferreira/Outro
PTA/AI: 02.000140180-94
Origem: AF Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Utilização de CTRC autorizado por outra unidade da Federação. Documento impróprio para o acobertamento da operação. Infração Caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, na fiscalização do trânsito de mercadorias, que o Contribuinte supra qualificado promovia o serviço de transporte de mercadorias, desacobertado de documentação fiscal hábil. No momento da abordagem foram apresentados CTRC relacionados no TADO, desconsiderados pelo fisco por terem sido autorizados por outra unidade da federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 95/97, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 118/121.

A 2^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 124 , o qual é cumprido pela Autuada às fls. 127/134. O Fisco se manifesta a respeito às fls. 136/137.

DECISÃO

A alegação interposta pela Impugnante de que teria ocorrido engano na distribuição dos CTRC às suas várias unidades não se configura. Restado plenamente caracterizado que por ocasião da intervenção fiscal o Contribuinte não possuía CTRC autorizados pelo fisco do Estado de Minas Gerais, conforme documentos acostados às fls. 138/140.

Via de conseqüência, o serviço de transporte se fazia desacobertado de documentação fiscal hábil para tal e em decorrência desta circunstância as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias em seu transporte encontravam-se com os seus prazos de validade vencidos para o trânsito, vez que os CTRC utilizados, por não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revestirem da condição de documento fiscal, não tinham o condão de fazer cumprir a disposição inserta no inciso I do art. 67 do anexo V do RICMS/96.

O fato de a Impugnante ter promovido o regular registro daquelas operações e oferecido à tributação as bases de cálculo correspondentes, não a exime da infração anteriormente constatada, vez que subsistem os consectários legais decorrentes do ilícito.

Diante de tais elementos, revela-se escorreito e pleno de direito o feito fiscal, restando lícitas as exigências postuladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, admitindo-se, por ocasião da liquidação, a dedução da parcela relativa ao ICMS, vez que já objeto de exigência no AI de omissão nº 3.000174648-32. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e José Mussi Maruch (Revisor).

Sala das Sessões, 30 de março de 2.000

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Wallisson Lane Lima
Relator